



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 359/2016-GAB

Em 18 de abril de 2016.

ASSUNTO: *Comunica veto total ao Projeto de Lei nº 003/2016 – Autógrafo nº 14 à 20/2016.*

Senhor Presidente:

Comunico que, de acordo com o contido no Parágrafo 2º, do Artigo 49, e Inciso V, do Artigo 59. da Lei Orgânica do Município e em atenção ao Ofício nº 0057/2016-SA dessa procedência, vetei totalmente o Projeto de Lei nº 003/2016, de autoria do Executivo.

Para as formalidades legais e conhecimento dos Senhores Vereadores, anexo cópia do referido documento.

Atenciosamente,



MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO MARCOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR


Câmara Municipal de Marechal Cândido
www.marechalcandidorondon.pr.gov.br



Protocolo N.º 0649-2016

Veto 0002-2016

18/04/2016 13:53:19



João Paulo



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 003/2016 - LEGISLATIVO

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2º e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, veti totalmente o Projeto de Lei nº. 003/2016, originário do Poder Legislativo, que "AMPLIA AS EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO, AO EFETUAREM PAGAMENTOS PARA EMPRESAS TERCEIRIZADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº. 003/2016 de iniciativa do Legislativo Municipal que cria obrigatoriedade de apresentação de documentos nas contratações terceirizadas, a nosso ver, encontra óbice de ordem legal para ser sancionado, sendo necessário o veto ao item "f" do art. 1º, pelas razões abaixo elencadas:

Primeiramente, cumpre esclarecer que se trata de matéria não afeta a competência municipal, pois qualquer regulamentação sobre licitações e contratos administrativos é de competência da União. A matéria não é afeta as competências Municipais definidas no art. 30 da CF/88, ao contrário, são matérias de competência exclusiva da União.

Dispõe o art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(Segue fl. 02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO MARCOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PARANÁ

Câmara Municipal de Marechal Cândido www.marechalcandidorondon.pr.gov.br
Protocolo N.º 0649-2016 Veto 0002-2016 18/04/2016 13:53:19
 João Paulo



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Veto ao Projeto de Lei nº 003/2016 – 15/04/2016 – Fl. 02)

No presente caso, o Projeto de Lei pretende ampliar exigências para as contratadas que executam serviços terceirizados. Considerando que não se trata de norma geral, assim como, tendo em vista que existe previsão legal para exigência de apresentação de certidões negativas de tributos, incluindo-se negativa de débitos trabalhistas e de regularidade do FGTS, que também possuem previsão legal, projeto não seria inconstitucional.

Assim, pode o Município, em caráter complementar, reproduzir exigências legais já previstas que envolvam a matéria afeta à licitações e contratos administrativos. O fato do projeto de lei remeter a exigência ao pagamento não altera a matéria tratada, já que o fato gerador do pagamento é um contato administrativo.

Todavia, a exigência tratada na alínea "f", do art. 1º, do Projeto de Lei não possui qualquer fundamento legal na legislação existente que pudesse ampará-lo em sede de lei municipal. Desta forma, tal alínea se torna inconstitucional, já que cria regra nova, não sendo sequer matéria complementar, mas matéria nova.

Ainda, a exigência estabelecida não pode interferir no gerenciamento financeiro e contábil da pessoa jurídica (prestadora de serviço), forçando a antecipar obrigações internas para possibilitar o recebimento de valores devidos pela execução do contrato.

Inclusive a Jurisprudência têm entendido que a exigência das certidões negativas de natureza tributária é ilegal, por ser a execução do serviço o fato gerador para pagamento. Todavia, há previsão legal para a exigência das certidões previstas nas alíneas "a" à "e", existindo respaldo na legislação.

Portanto, a alínea "f", do art. 1º, a nosso ver, é inconstitucional e, por assim por restar configurada a inconstitucionalidade, sinto-me no dever de vetar tal dispositivo.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná,
em 15 de abril de 2016

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito